

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 740, DE 2003

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

Autor: Deputado DR. ROSINHA

Relator: Deputado VILSON COVATTI

I - RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de lei, apresentado no início da Legislatura anterior, pretende-se alterar a Lei nº 7.802/89 (“Lei dos Agrotóxicos”), dispondo-se sobre a aplicação de agrotóxico por aeronave.

Ainda em 2003 o Projeto foi distribuído à CAPR – Comissão de Agricultura e Política Rural, onde foi aprovado, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, o ilustre Deputado LUÍS CARLOS HEINZE, designado Relator do vencedor, e contra os votos dos Deputados JOSIAS GOMES, RUBENS OTONI, ODAIR, LEONARDO MONTEIRO, ZÉ GERALDO, ASSIS MIGUEL DO COUTO, ORLANDO DESCONSI, ADÃO PRETTO e JOÃO GRANDÃO. O Parecer deste último e o da Deputada KÁTIA ABREU, primitivos Relatores, passaram a constituir Votos em Separado.

Após novo despacho do Presidente desta Casa, o Projeto foi distribuído à CMADS – Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, onde foi aprovado, com emenda e rejeição do Substitutivo/CAPR, nos termos do Parecer do Relator, nobre Deputado BABÁ.

Agora as proposições encontram-se nesta douta CCJC, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, cabe salientar a validade da iniciativa do Projeto epigrafado, que visa alterar lei federal, competindo mesmo à União a edição de normas gerais acerca da “conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição”, e ainda a “proteção e defesa da saúde” (CF: art. 24, incisos VI e XII e § 1º).

O Projeto original, como revela sua análise detida, não oferece problemas quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Sob o aspecto da técnica legislativa, oferecemos a emenda em anexo para adaptá-lo aos preceitos da LC nº 95/98. E só.

Quanto ao Substitutivo adotado pela CAPR ao Projeto, concluímos ser o mesmo inconstitucional e injurídico, pois o caput do dispositivo a ser acrescentado à lei que se visa alterar dá atribuições a órgãos executivos (Agências reguladoras), sendo inócuo além do mais – não inova a ordem jurídica.

Finalmente, a emenda adotada pela CMADS ao Projeto não oferece problemas relativos aos aspectos que se devem observar nesta oportunidade.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pela emenda anexa, do PL nº 740/03; pela inconstitucionalidade do Substitutivo adotado pela CAPR ao Projeto; e finalmente pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda adotada pela CMADS ao Projeto.

É o voto.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2007.

Deputado VILSON COVATTI
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 740, DE 2003

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

Autor: Deputado DR. ROSINHA

EMENDA DO RELATOR

Ao final da redação do dispositivo acrescentado à Lei nº 7.802/89 pelo art. 1º do Projeto, substitua-se a rubrica (AC) por (NR).

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2007.

Deputado VILSON COVATTI
Relator